

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE-ES Nº 5.444/2020**

**Altera o § 4º do artigo 40 e o *caput* do artigo 41, ambos da Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de adequar dispositivos da Resolução CEE-ES Nº. 3.777/2014, e considerando a decisão da Sessão Plenária de 06 de outubro de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a redação do § 4º do artigo 40 da Resolução CEE-ES Nº. 3.777/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 40 [...]**

*§ 4º Será permitida a paralisação provisória de atividades escolares da instituição de ensino, pelo período de até 24 meses, nas seguintes situações:*

*I – em necessidade de reforma ou reconstrução total do prédio escolar, mediante laudo técnico;*

*II – em decorrência de anormalidades, provocadas por severos desastres na natureza (enchentes, tremores de terra, tempestades, fortes chuvas, dentre outros) que comprometem o funcionamento da escola;*

*III – em consequência de doenças graves, contagiosas, de natureza endêmicas ou pandêmicas, de longa duração, que tragam riscos para a comunidade escolar;*

*IV – em total falta de demanda de alunos ou demanda insuficiente para manutenção da unidade escolar;*

*V - na educação profissional, dada a sua sazonalidade e demanda do mundo do trabalho.*

*§ 5º Especialmente nas escolas unidocentes, pluridocentes, na educação do campo e quilombola, via de regra organizadas por meio de classes multisseriadas, além do número mínimo de alunos, por classe, a paralisação provisória de uma escola não pode resultar na interrupção do processo de educação escolar dos alunos.*

*§ 6º Nos casos descritos no inciso I, § 4º, Art.1º, a comunicação sobre a paralisação provisória da escola deve ser feita imediatamente à avaliação da situação escolar, bem como a decisão sobre a continuidade do processo educativo dos alunos.*

**Art. 2º** Alterar a redação do *caput* do artigo 41 da Resolução CEE-ES Nº. 3.777/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 41** *A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário definitivo ou de paralisação provisória, constante no inciso I do art. 40, deverá ser protocolada na SRE à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento; e nos incisos II, III, IV e V, imediatamente ao início da decisão da paralisação provisória, devendo em todos os casos ser instruída com os seguintes documentos:*  
[...]

**Parágrafo único.** O retorno de funcionamento da escola, após período de paralisação provisória, caso seus atos autorizativos estejam em vigor, não dependerá de novos atos editados pelo Conselho Estadual de Educação, sendo necessário requerer nova aprovação/autorização ou credenciamento em relação aos atos com prazos vencidos, no prazo de 180 dias a contar do início do retorno das atividades.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 08 de outubro de 2020.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

Homologo  
Em 08 de outubro de 2020.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação